

PARECER Nº 02 /2016 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 266/2011, que "Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CBMDF e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU quanto à Remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados".

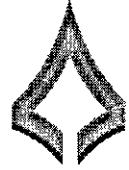
AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 266/2011, que "Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CBMDF e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU quanto à Remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados."

Em seu art.1º, o presente Projeto regulamenta o atendimento emergencial realizado pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU.



O art.2º e seus parágrafos dispõem que as pessoas socorridas pelos órgãos constantes no art.1º poderão optar pela remoção para Hospitais Privados do Distrito Federal, devendo a equipe de atendimento emergencial fazer constar tal informação no boletim de ocorrência. Para que a opção possa ser realizada, deve o paciente estar em plenas condições de manifestar sua opção, ou, em caso de impedimento da manifestação pelo paciente, a opção poderá ser realizada pela família ou representante legal.

No art.3º do Projeto fica estabelecido que para o cumprimento do disposto no art.2º, caberá à equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente e levar em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

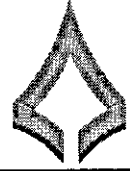
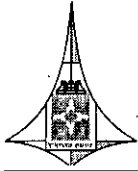
O artigo seguinte dispõe sobre a vigência da Lei.

Relata a autora, em sua justificativa, que o objetivo do Projeto é dar aos pacientes socorridos pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros – CBMDF e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU a opção de serem removidos para os hospitais particulares do DF.

Ainda em sua justificativa, a autora relata que muitas das pessoas levadas para os Hospitais Públicos pelas equipes do CBMDF e SAMU dispõem de Plano de Saúde e poderiam ser removidas para os Hospitais Privados, o que contribuiria para evitar a superlotação nos Hospitais Públicos do DF.

Outro ponto da justificativa é evitar a burocracia do ressarcimento previsto no art.216 da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme segue:

"Art. 216. O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal será financiado com recursos do orçamento do Distrito Federal e da União, além de outras fontes, na forma da lei.



§ 1º As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres ressarcirão o Distrito Federal das despesas de atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público do Distrito Federal.

§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior é de responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Distrito Federal.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

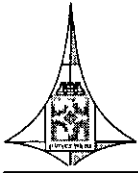
Conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão proferir parecer terminativo acerca da admissibilidade de proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De acordo com a Carta Magna cabe aos municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

A nossa Carta Magna ainda preceitua em seus art. 197 e 199 que:



"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

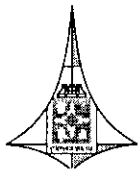
§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

É de fundamental importância garantir que as pessoas removidas para os Hospitais Públicos do DF pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU possam ter a opção de serem levadas para os Hospitais Particulares.

Cabe ressaltar ainda que a Proposição não fere a hierarquização do Sistema Único de Saúde, vez que o art. 3º do Projeto dá a opção para o socorrista analisar a urgência que o caso requer, estado físico do paciente e a distância a ser percorrida até a unidade hospitalar e após análise decidir se o paciente deve ser conduzido para a Rede Pública ou não.

A essência do Projeto é reduzir a quantidade de pessoas direcionadas à Rede Pública, quando pequenos socorros podem ser encaminhados para a Rede Privada, principalmente porque muitos destes pacientes possuem plano de saúde.

Por prática, os Centros de Regulação Médica em várias Unidades da Federação adotam, como princípios éticos no exercício da regulação médica, as recomendações propostas na II Jornada de Emergência Médica aprovada por



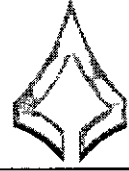
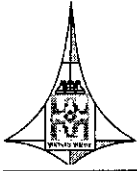
unanimidade pelos participantes em 7 de dezembro de 1990, em Lisboa, registradas como "**Declaração de Lisboa sobre Ética da Urgência Médica**". A Declaração estabelece, com vistas a que os Sistemas de Ajuda Médica Urgente, na Europa e no Mundo, que obedecem a quatro princípios fundamentais dos Direitos do Homem e o médico regulador e intervencionista tomem suas decisões em plena liberdade. No tocante ao Projeto de Lei em comento, cabe ressaltar o Primeiro Princípio, que se aplica contextualmente ao que se pretende:

PRIMEIRO PRINCÍPIO: AUTONOMIA E LIBERDADE:

O cidadão tem o direito ao respeito de sua autonomia. Os profissionais dos Serviços Médicos de Urgência devem respeitar este direito do paciente, mesmo quando ele for contra o recebimento de cuidados que possa necessitar...

Os cuidados prestados pelos médicos devem trazer aos doentes mais autonomias, quer no sentido físico, quer no psicológico e social. Todo o cidadão, mesmo doente, tem o direito ao respeito pela sua autonomia no sentido da sua liberdade de escolha, da sua terapêutica, mesmo quando mais vulnerável, ou seja, na situação de urgência médica. O pessoal dos serviços de urgência deve respeitar este direito fundamental do doente e aceitar que possa recusar os seus cuidados, mesmo quando julgados indispensáveis.

Todavia a liberdade de escolha do doente em relação ao prestador de cuidados médicos é quase sempre impraticável em caso de urgência médica e particularmente quando se encontra numa unidade de cuidados intensivos. O direito à confidencialidade é também resultante dessa mesma



liberdade. Por sua vez, os serviços médicos de urgência não devem permitir erros na área da difusão de informações à população sobre a saúde e a vida privada dos seus doentes a pretexto da sua urgência.

Hoje, praticamente todos os hospitais da rede privada dispõem de atendimentos de emergência com capacidade para suportar esta demanda e com equipamentos adequados para prestar excelente atendimento às pessoas socorridas.

Com a aprovação do Projeto o Estado poderia priorizar o atendimento das pessoas que não dispõem de planos de saúde e até mesmo proporcionar a eles uma qualidade melhor no atendimento.

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 266/2011 no âmbito desta Comissão, em face de sua oportunidade e conveniência. É o parecer.

Sala das Comissões, em 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

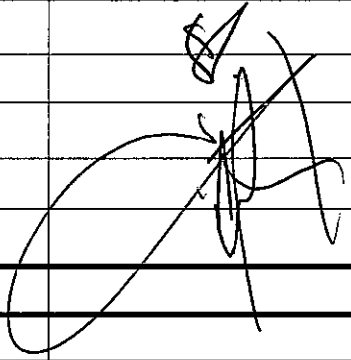
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 266/2011

Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal-CBMDf e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU quanto a remoção dos pacientes para os hospitais privados.

AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO**
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/03/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator Leitura	Sim	Não	Abst	Aus		
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

2ª Ordinária

ª Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 266 DE 2011

FL. 14 RUBRICA 